



D. SR. JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE- MG

Ref.: Inquerito Civil Público MPMG n.º 0461.17.000158-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo Promotores de Justiça que esta subscrevem, lastreado no incluso inquérito civil e fulcro no artigo 127 e seguintes da Constituição da República, Leis 8.625/93, 7347/85 e 8.429/92, vem à presença de Vossa Excelência propor o presente pedido de

**TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE
EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE NATURAL E CULTURAL**

em face de

XVENTURE BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA-EPP (CNPJ 27.118.759/0001-20), sediada na ALAMEDA PRESEPIO, 158, CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE, NOVA LIMA/MG (CEP 34.004-894), endereço eletrônico badaro@bvmadvogados.com, representada por GREGORIO LAVAGLIO ROSSI, CPF 056.416.106-31, coordenador de eventos da empresa XVENTURE (31 99888-8000), pela sócia-administradora INGRID POMPEIN LIZARDO E SOUZA, pelo estrangeiro e sócio da empresa MARTIN FREINADEMETZ, Passaporte n.º 1705871, nascido aos 10.12.1969, tendo por seu procurador constituído a pessoa de GABRIEL LEMOS BADARO, os quais também podem ser encontrados na Praça Tiradentes, Centro Histórico de Ouro Preto/MG;

MOTO CLUBE FAST BROTHERS, CNPJ N.º 22.965.774/0001-90, associação privada, sediada na Rua 9, n.º 1153, Distrito de Honório Bicalho, Nova Lima/MG, endereço eletrônico glb@emblema.net.br, telefone 31 98489-1779, representada por seu presidente GIAMBATTISTA MOURAO COSCARELLI, e também por SANDRO AVILA MARTINI, CPF 066.541.766-77, coordenador de eventos da empresa XVENTURE (31 98483-5714), os quais também podem ser encontrados na Praça Tiradentes, Centro Histórico de Ouro Preto/MG;

com base nos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I –EXPOSIÇÃO DA LIDE

1. Segundo apurado no Inquérito Civil Público n.º 0461.17.000158-4, cujas peças instruem esta inicial, os REQUERIDOS MOTO CLUBE FAST BROTHERS e XVENTURE BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA pretendem promover o evento de Campeonato Mundial de Hard Enduro de Motocross, realizando competições de trilha de motocicleta.

O evento de MotoCross denominado REDBULL MINAS RIDERS terá duração de quatro dias, com início efetivo na manhã do dia 18/05/2017, a partir de Ouro Preto, sendo que os motociclistas transitarão por trilhas “fora de estrada” (off road) sediadas em Ouro Preto, Ouro Branco, Mariana, Barão de Cocais, Sabará, Belo Horizonte e Nova Lima.

São quatro modalidades de circuitos, conforme a expertise do motociclista, com diferentes níveis de dificuldade. Estima-se a participação de mais de 130 pilotos, além de equipe de mecânicos, pessoal de apoio, além de numerosa plateia, espalhada por várias pontos dos trajetos.

Do site do evento (<https://www.redbullminasriders.com/pt/sobre/a-corrida/>) consta que:

A segunda edição do Red Bull Minas Riders vai chegar com novos desafios extremos para os pilotos e espectadores. A pista vai apresentar **trilhas completamente novas e intocadas** - este ano cerca de 80% da distância total. Apenas 20% das trilhas levarão os pilotos para as pistas do Red Bull Minas Riders do último ano e revisitarão algumas das sessões já legendárias, como Snake Trail e Peter Green. A maioria dos detalhes no entanto permanecerá em segredo até pouco antes do evento. A pista irá levar os pilotos até quase 2000m de altitude e o delta total de altitude coberta durante a corrida é mais de 40.000 metros de altitude! A corrida vai percorrer mais de 600 km de trilhas incríveis em um tempo estimado de prova de cerca de 25 horas.

Conforme documento apresentado à SUPRAM CENTRAL pelos empreendedores (fls. 45/52-ICP), as trilhas a serem utilizadas atingem, direta e indiretamente, as seguintes unidades de conservação e/ou suas zonas de amortecimento:

- ÁREA DE PRESERVAÇÃO ESPECIAL OURO PRETO E MARIANA, criada pelo Decreto 21224/81;
- APA ESTADUAL CACHOEIRA DAS ANDORINHAS,
- PARQUE ESTADUAL SERRA DO OURO BRANCO,
- PARQUE ESTADUAL DO ITACOLOMI,
- ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO TRIPUÍ, criada pelo Decreto 19157/78
- MONUMENTO NATURAL ESTADUAL DE ITATIAIA, criado pelo Decreto 45179/09
- FLORESTA ESTADUAL DO UAIMII,
- PARQUE NACIONAL SERRA DA GANDARELA,
- APA ESTADUAL SUL RMBH,
- APE ESTADUAL BACIA HIDROGRÁFICA DO RIBEIRÃO DO VERÍSSIMO, criada pelo Decreto Estadual 22055/82;
- PARQUE ESTADUAL DA BALEIA,
- PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO ROLA MOÇA;

2. A atividade que se pretende realizar é **causadora de danos ao meio ambiente natural**, podendo-se citar: a) degradação de solo, com ocasionamento de erosões e ravinamentos, em razão da passagem das motocicletas; b) afugentamento de fauna em razão dos ruídos produzidos pelas motocicletas; c) poluição de cursos d'água, por meio de óleos, graxas, desbarrancamento e particulados de solo; d) intervenção em áreas de preservação permanente consistentes em cursos d'água que servirão de estradas e passagens; etc.

Conforme reconhecido pela Gerente do Monumento Natural de Itatiaia, Sra. NATALIA RUST NEVES, na Manifestação n.º 01/2017 (fl. 61-ICP), em resposta ao MEMO n.º 104/2017/DREG/SEMAD/SUPRAM CENTRAL:

“(…) A modalidade de esporte conhecida como MotoCross tem acarretado na região diversos distúrbios ambientais, como por exemplo, erosões causadas pela passagem de motocicletas em diversas trilhas paralelas, bem como intervenções em área de APPs. É muito comum que os percursos de Motocross atravessem córregos e rios, causando um impacto negativo nessas áreas. O ruído emitido pela passagem de grande quantidade de motociclistas também podem gerar impactos negativos sobre a fauna local (…)”.

3. Assim, é passível de licenciamento ambiental, com exigência de realização de Estudo de Impactos Ambientais, conforme já decidido na decisão **exarada nos autos da Ação Civil Pública n.º 1.0000.00.291065-1/000**.

No mencionado processo, o ESTADO DE MINAS, por seus órgãos ambientais, foi condenado a exigir o prévio estudo de impacto ambiental para o licenciamento das atividades esportivas que importem o trânsito de veículos automotores em áreas de especial proteção ambiental.

4. Ainda, a atividade pode ocasionar danos ao meio ambiente cultural definido pelas normas de criação das Unidades de Conservação e Áreas de Proteção Especial.

Segundo informações apresentadas pelo IEPHA na presente data, nos municípios onde ocorrerá o evento há as seguintes áreas que contam com proteção estadual referente ao Patrimônio Cultural:

- Ouro Preto/Mariana
 - Parque Estadual do Itacolomi – fazenda São José do Manso (Casa Bandeirista)
 - Conjunto Arquitetônico e Paisagístico Ferroviário do Ribeirão Vermelho (10,39ha)
 - Conjunto Arquitetônico, Paisagístico e Arqueológico das Escolas Dom Bosco – antigo Quartel do Regimento da Cavalaria de Minas Gerais (39,38ha)
- Mariana
 - Centro Histórico de Santa Rita Durão (114 domicílios)
- Santa Bárbara
 - Centro Histórico do Distrito de Brumal
 - Centro Histórico Sede
 - Igreja Capela da Arquiconfraria do Cordão de São Francisco
 - Igreja Capela do Senhor do Bonfim
- Barão de Cocais
 - Complexo Ruínas de Gongo Soco

O denominado “Campeonato Mundial de Hard Enduro de Motocross”, dentre outros percursos de relevância ao patrimônio cultural, tem por trajeto o interior da APE ESTADUAL OURO PRETO/MARIANA, área legalmente protegida pelo Estado de Minas Gerais (conforme informado pelo empreendedor – documento de fls. 45/47-ICP, o perímetro de intervenção na APE será de 190,41 km em modalidade para 40 pilotos; 151,24 km em modalidade

para 15 pilotos e 52,38km em modalidade para 90 pilotos, havendo previsão de instalação de pontos de apoio aos pilotos e locais para manutenção das motocicletas, com relevante impacto à APE, afora a aglomeração de público.

5. No entanto, os **REQUERIDOS não adotaram todas as medidas necessárias para a prevenção de possíveis danos e proteção ao(s) bem(ns) ambientais e cultural(is) protegido(s)** existentes no trajeto do evento.

5.1. De fato, os REQUERIDOS não realizaram licenciamento ambiental do evento.

Embora, em reunião datada de 20/01/2017 (fls. 43/44-ICP) entre o Superintendente e membros da SUPRAM CENTRAL, Diretora e equipe da CERN, membros do IEF e o empreendedor MOTOCLUBE FAST BROTHERS, o Superintendente da SUPRAM CENTRAL, Sr. Leonardo Dallariva, assentou que “(...) **a SUPRAM CM entende que o evento não é passivo de licenciamento**”, certo é que era exigível no caso o licenciamento, com apresentação de Estudo de Impacto Ambiental, conforme expressamente decidido pelo Poder Judiciário nos autos da Ação Civil Pública n.º 1.0000.00.291065-1/000 acima mencionada, da qual expressamente consta:

“É certo que compete ao CONAMA a regulamentação, em linhas gerais, do gerenciamento ambiental e dos critérios para o licenciamento de atividades industriais e de serviços que tragam, efetiva ou potencialmente, ameaça ao equilíbrio ambiental. Não há dúvida, tampouco, quanto ao fato de que, por meio do art. 5º da Resolução do nº 237, de 06 de junho de 1990, o CONAMA atribuiu aos órgãos ambientais estaduais a competência para o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal, bem como localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente, como é o caso da competição de motocicletas realizado anualmente no Estado de Minas Gerais.

Essa mesma Resolução 237/90, em seus artigos 6º e seguintes, descreve a forma pela qual será realizado o licenciamento, de modo que, nesse aspecto, resta evidente que a condicionante constitucional consubstanciada na expressão "na forma da lei" foi atendida por essa norma infraconstitucional específica. O disposto no art. 2º, § 2º, da mencionada Resolução, remete diretamente ao órgão ambiental estadual a competência para proceder à "definição dos critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade".

Data venia, não posso concordar com a interpretação restritiva que se empregou quanto à lista de atividades suscetíveis de licenciamento ambiental, uma vez que **a redação do dispositivo acima transcrito permite afirmar-se que cabe ao órgão ambiental estadual não a escolha das atividades que devem ou não ser precedidas de licenciamento, mas a eleição, à vista das especificidades, do tipo de licença a ser exigido:** se Licença Prévia, se Licença de Instalação, se Licença de Operação, conforme consta do art. 8º da Resolução 237/90 do CONAMA.

Além disso, se há referência expressa quanto à atribuição de competência ao órgão ambiental estadual para complementar o Anexo I, é lógico que **a lista do Anexo 1 da Resolução 237/90 não pode ser tida como numerus clausus**. Se assim fosse, poderia uma indústria de fabricação de chapas de bambu, que não consta expressamente da lista da mencionada lista, pretender instalar-se em nosso Estado, sem a realização prévia de estudos de impacto ambiental, não obstante utilize processos físico-químicos com evidente repercussão sobre o meio ambiente.

A obrigação de fazer, a ser imposta ao Estado para que este determine ao seu órgão ambiental a exigência de licenciamento para a prática de enduros, e a obrigação de não fazer, relativa aos particulares envolvidos nesse tipo de evento, encontram, destarte, respaldo legal, pelo que deve ser acolhido o pedido formulado pelo Ministério Público.”

[...]

Sequer foi realizado diagnóstico ambiental da área onde pretendem promover a passagem das motocicletas, não havendo levantamento seguro das condições ambientais dos locais.

Ainda, não houve uma consolidação das diversas manifestações dos gerentes das Unidades de Conservação, no sentido de fazer-se proibições ou exigências uníssonas quanto aos impactos nas áreas protegidas.

Ressalte-se que os gerentes da FLORESTA ESTADUAL DO UAIMII (fls. 76/78) e do PARQUE ESTADUAL DO ITACOLOMI (fls. 80/81-ICP) se manifestaram expressamente **contrários** à realização do evento na zona de amortecimento das respectivas Unidades de Conservação de Proteção Integral, justamente em razão do potencial degradador da atividade pretendida, a qual ainda contempla a travessia de cursos d' água.

5.2. Ademais, não consta que os REQUERIDOS tenham obtido nem mesmo autorização dos **Conselhos Municipais de Meio Ambiente** dos Municípios de Sabará, Ouro Branco, Mariana, Ouro Preto, Nova Lima e Belo Horizonte para realização do evento.

5.3. Outrossim, não foram apresentados pelos organizadores do evento documentos indispensáveis para a comprovação da segurança dos participantes, expectadores e do meio ambiente tais como comprovação da existência de brigada de incêndio.

Não se pode olvidar que inicia-se o período de estiagem, em que há maior possibilidade de incêndio nas matas, certamente potencializado pelo alto tráfego promovido pelo evento em locais de difícil acesso.

5.4. Ainda, constam informações nos autos de que **os REQUERIDOS não apresentaram Estudos de Impactos Culturais ao órgão competente (IEPHA) e nem obtiveram autorização dos órgãos de proteção cultural do Estado ou dos Municípios onde o evento ocorrerá.**

Assim, não foram diagnosticados os possíveis impactos ao patrimônio cultural de forma que os mesmos sejam evitados ou mitigados.

6. Nesse cenário, evidencia-se que o meio ambiente e bens estão submetidos a grave risco.

O Ministério Público recebeu “denúncia” referente à realização do evento, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto, apenas em 15 de maio de 2017. Na oportunidade, solicitou aos REQUERIDOS toda a documentação referente à realização do evento, a fim de verificar sua regularidade.

Constatada a ausência dos estudos e medidas preventivas cabíveis, faz-se imprescindível a imediata intervenção do Poder Judiciário para preservação do patrimônio e da segurança do meio ambiente e da população.

Ainda, mostra-se cogente a reparação integral ao meio ambiente que, porventura, venha a ser degradado.

II –EXPOSIÇÃO DO DIREITO

Preliminarmente, o Ministério Público justifica o ajuizamento da demanda no foro da Capital do Estado, ante a abrangência regional dos riscos, impactos e danos ambientais decorrentes do empreendimento, na forma do artigo 93, II, do CDC.

No mérito, o Ministério Público entende que a atividade que os REQUERIDOS pretendem realizar é potencial e efetivamente causadora de danos ao meio ambiente natural e cultural, devendo ser evitada. Caso venha a ocorrer, todos os danos devem ser reparados. Se não, vejamos:

A) DO DEVER DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DA ATIVIDADE POLUIDORA SEM PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL – ILEGALIDADE DAS INTERVENÇÕES EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A atividade empreendedora desenvolvida pelos REQUERIDOS, no presente caso, não foi procedida de licença ambiental ou outro tipo de autorização ambiental.

Assim, é irregular e ilegal, conforme se passa a expor:

1. A Carta Magna, em seu artigo 225, estabelece que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado". Sobre o tema, leciona Cláudio Barros Silva, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado passa a ser um dos bens comuns da sociedade e do cidadão, fundamental à sua qualidade de vida como ser humano.

A Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente visa, conforme o disposto no art. 4º, I, “à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”, utilizando o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras como instrumentos para consecução de seus objetivos (artigo 9º, IV, Lei 6.938/81).

O licenciamento ambiental se refere, basicamente, ao procedimento administrativo realizado pelo órgão ambiental competente para permitir a instalação, ampliação, modificação e operação de atividades e empreendimentos que utilizam recursos naturais, ou que sejam potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental.

Neste sentido Édís Milaré, citado por Luís Paulo Sirvinskas, aduz que:

Tratando-se de ação típica e indelegável do Poder Executivo, o licenciamento constitui importante instrumento de gestão do ambiente, na medida em que, por meio dele, a Administração Pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico (SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.209.).

É durante o licenciamento ambiental que são avaliados impactos causados pelo empreendimento (tais como: seu potencial ou sua capacidade de gerar líquidos poluentes, resíduos sólidos, emissões atmosféricas, ruídos e o potencial de risco, como por exemplo, explosões e incêndios) **e estabelecidas as medidas necessárias à mitigação e reparação dos danos inevitáveis.** Assim, as licenças ambientais estabelecem as condições para que a atividade ou o empreendimento cause o menor impacto possível ao meio ambiente.

Ademais, considerando que haverá várias Unidades de Conservação impactadas pelo evento a ser promovido pelos REQUERIDOS, é do bojo do licenciamento ambiental que o órgão ambiental deveria **consolidar as manifestações dos órgãos responsáveis pela administração das respectivas Ucs, nos termos da Resolução 428/2010**, que dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC (art. 4º).

2. No caso dos autos, a exigência de licenciamento ambiental foi determinada na **a decisão judicial transitada em julgado**, exarada nos autos da Ação Civil Pública n.º 1.0000.00.291065-1/000, que **condenou o ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seus órgãos ambientais, **a exigir o prévio estudo de impacto ambiental para o licenciamento das atividades esportivas que importem o trânsito de veículos automotores em áreas de especial proteção ambiental**, em acórdão assim ementado (fls. 30/39-ICP):

“Ação civil pública. Enduro. Atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente. Estudo de Impacto Ambiental. Art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal. Resolução 237/90 do CONAMA. Improcedência do pedido. Apelação provida. **A atividade de enduro de motocicletas em áreas de preservação permanente, por ser potencialmente lesiva ao meio ambiente, deve ser precedida de Estudo de Impacto Ambiental, nos termos do disposto no art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, e da Resolução 237/90, do CONAMA.**” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.291065-1/000, Relator(a): Des.(a) Fernando Bráulio, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2003, publicação da súmula em 05/09/2003)

Dispõe a Constituição Federal de 1.988, em seu artigo 225, que:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Grifos nossos.

A seu turno, a Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece:

“Art. 214 – Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º – Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Estado, entre outras atribuições:

[...]

VIII – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades; [...].” Grifo nosso.

A seu turno, vale mencionar o que determina o artigo 38 da Lei Federal n.º 9.985/2000, que disciplina o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC):

“Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.”

Ademais, não se pode olvidar que a Lei n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, estabelece:

Art. 5º As políticas florestal e de proteção à biodiversidade têm por objetivos:

I - promover a proteção e a conservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

II - garantir a integridade da fauna, em especial a migratória, e das espécies vegetais e animais endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção, assegurando a manutenção e a conservação dos ecossistemas a que pertencem;

III - disciplinar o uso alternativo do solo e controlar a exploração, a utilização, o transporte e o consumo de produtos e subprodutos da flora nativa;

IV - controlar a origem, o transporte e o consumo de carvão vegetal e de outros subprodutos florestais especificados em regulamento, com finalidade energética;

V - prevenir alterações das características e dos atributos dos ecossistemas nativos;

VI - promover a recuperação de áreas degradadas;

VII - proteger a flora e a fauna silvestre;

(...)

Art. 6º A utilização dos recursos vegetais naturais e as atividades que importem uso alternativo do solo serão conduzidas de forma a minimizar os impactos ambientais delas decorrentes e a melhorar a qualidade de vida da população, observadas as seguintes diretrizes:

I - proteção e conservação da biodiversidade;

II - proteção e conservação das águas;

III - proteção e conservação dos solos;

IV - preservação e conservação do patrimônio genético;

V - compatibilização entre o desenvolvimento socioeconômico e o equilíbrio ambiental.

Art. 7º As florestas e as demais formas de vegetação nativa existentes no Estado, reconhecidas como de utilidade ao meio ambiente e às terras que revestem, e os ecossistemas por elas integrados são considerados **bens de interesse comum**, respeitados o direito de propriedade e a função social da propriedade, com as limitações que a legislação em geral e esta Lei em especial estabelecem.

Cumpra, pois, ao Poder Público e à coletividade o dever de defender os ecossistemas florestais e preservá-los, não somente para as presentes, mas, sobretudo, para as futuras gerações.

4. De se destacar que algumas dessas áreas contam com especial proteção sendo que o conceito de Área de Preservação Permanente é definido pelo artigo 3º, inciso II, da mesma Lei, como sendo a

“área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas”.

O artigo 4º, da Lei Federal nº 12651/2012, *in verbis*, estabelece quais são as áreas que devem sempre ser preservadas. No mesmo sentido o Código Florestal em vigor na época dos fatos.

Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (...)

Dada a importância destas áreas, segundo a lógica da nossa legislação, a autorização para intervenção em APP é sempre a exceção.

Qualquer intervenção em áreas de preservação permanente somente poderá ocorrer se o empreendimento for caracterizado como de **utilidade pública, interesse social ou causador**

de baixo impacto ambiental, situações que devem ser devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio.

5. No caso em comento, conclui-se pela inviabilidade da concessão de licenciamento ambiental, em razão de esta atividade não se enquadrar nos casos excepcionais destacados no art. 1º da Resolução nº. 369/2006 do CONAMA.

De fato, não se pode incluir a atividade em foco entre as situações excepcionais explicitadas na referida regra, ou seja, não há como afirmar sua utilidade pública ou interesse social. Ademais, não se trata de uma atividade eventual e de baixo impacto ambiental, haja vista a magnitude da intervenção ambiental praticada para sua instalação.

De qualquer forma, a intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderia ser realizada e/ou autorizada se comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos (artigo 3º, da Resolução nº 369/06, do CONAMA), o que não é o caso destes autos.

Por fim, além de todas as irregularidades tratadas nesta exordial, resta consignar que as atividades realizadas pelos requeridos devem ser interrompidas não apenas por estarem situadas em área de preservação permanente, mas também por provocarem danos irreparáveis ao meio ambiente.

B) DO DEVER DO PODER PÚBLICO E DA COLETIVIDADE DE PRESERVAR O PATRIMÔNIO CULTURAL – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE IMPACTO CULTURAL – PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

1. A Constituição Federal vigente assegura também o direito de todos ao patrimônio cultural (art. 216), estabelecendo que (§ 4º) os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

2. No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Constituição do Estado determina que:

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

III – proteger os documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, destruição e descaracterização de obra de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

(...)

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

6. Por sua vez, a Lei Estadual 11.726/94 (Lei da Política Cultural) dispõe:

Art. 2º - A política cultural do Estado compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área cultural e tem como objetivos:

I - criar condições para que todos exerçam seus direitos culturais e tenham acesso aos bens culturais; (...)

III - proteger os bens que constituem o patrimônio cultural mineiro;

IV - promover a conscientização da sociedade com vistas à preservação do patrimônio cultural mineiro;

V - divulgar o patrimônio cultural mineiro.

Art. 3º - Constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem: (...)

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, **paisagístico**, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, **ecológico** e científico.

(...)

Art. 10 - A realização de obra ou projeto público ou privado que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Estado depende de estudo prévio de impacto cultural e da aprovação, pelo Conselho Estadual de Cultura, do respectivo relatório de impacto cultural.

§ 1º - Resolução do Conselho Estadual de Cultura definirá as diretrizes, os critérios, as condições básicas e as responsabilidades para a

realização do estudo de impacto cultural, bem como a forma e o conteúdo mínimos do relatório.

§ 2º - O relatório de impacto cultural poderá integrar relatório de impacto ambiental, nas condições definidas em decreto, atendido o disposto na resolução de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - Será dada publicidade ao relatório de que trata o artigo.

Neste sentido, o IEPHA estabeleceu normas para a realização de estudos de impacto no patrimônio cultural no Estado de Minas Gerais, por meio da Deliberação Normativa CONEP nº 007/2014, que estabelece:

Art. 1º A realização de empreendimento, obra ou projeto público ou privado que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Poder Público, depende da elaboração de Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e da aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC), nos termos desta Deliberação.

§ 1º Cabe ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG a análise do EPIC e aprovação do respectivo RIPC.

§ 2º São considerados empreendimentos, obras e projetos com efeito real ou potencial, material ou imaterial, no patrimônio cultural, para os quais se exigirá a elaboração do EPIC e a aprovação do respectivo RIPC, os constantes no ANEXO 1 desta Deliberação.

§ 3º Ficam também sujeitos à elaboração do EPIC e a aprovação do respectivo RIPC os empreendimentos, obras e projetos, de qualquer porte ou potencial, cuja área de influência englobe, no todo ou em parte, espaços constantes no ANEXO 2 desta Deliberação.

Do anexo 2 da Deliberação consta justamente:

ANEXO 2

Espaços onde se exige de empreendimentos, obras e projetos a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e a aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC)

1. Áreas tombadas, inventariadas, ou onde ocorrem manifestações culturais de interesse de preservação ou **declaradas como paisagem cultural;**

(...)

6. Áreas de Proteção Especial instituídas com o objetivo de proteger o patrimônio cultural - Decretos Estaduais 20.597/80, 21.308/81, **21.224/81**, 22.662/83, 26.160/86 e 30.936/90. Lei n°. 8670, de 27/09/1984;
7. **Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável; Reserva Particular do Patrimônio Natural e Monumento Natural e parques;**
8. Áreas cársticas ou de potencial espeleológico alto ou muito alto, conforme definição em mapa oficial do Centro Nacional de Pesquisa e Convenção de Cavernas - CECAV e áreas de interesse arqueológico e paleontológico, conforme cadastro do IPHAN e Sociedade de Arqueologia Brasileira - SAB;
- (...)
10. **Mariana, Ouro Preto**, Sabará, São João del-Rei, Serro, Caeté, Pitangui, Tiradentes, Minas Novas, Itapeçerica, Campanha, Paracatu, Baependi, Diamantina, Januária, Santa Bárbara, Grão-Mogol, Conceição do Mato Dentro, Santa Luzia, Estrela do Sul, Prados, Itabirito, Congonhas, Nova Era, Lagoa Santa, **Barão de Cocais**, Itabira, São Tomé das Letras, Chapada do Norte e outros núcleos urbanos que contenham reminiscências artísticas, arquitetônicas e históricas do século XVIII (Constituição Estadual de Minas Gerais, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 83).

No caso dos autos, serão necessariamente impactados o Parque Estadual da Serra do Rola Moça (parque); a área de Proteção Especial Ouro Preto e Mariana, instituídos pelo Decreto Estadual 21224/81; Monumento Natural Itatiaia (Monumento Natural). Não se sabe se haverá outros bens culturais atingidos visto que os REQUERIDOS não apresentaram informações sobre o evento ao IEPHA.

Cogente, poranto, a realização de Estudo de Impacto Cultural.

Assim, resta claro que deveriam ser realizados os devidos estudos de impacto cultural para que o órgão competente pudesse dar ou não autorização para o evento e/ou estabelecer medidas mitigadoras e reparatórias para os danos.

C) NECESSIDADE DE IMPEDIR A OCORRÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS E DE REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS INEVITÁVEIS

1. O Direito Ambiental trabalha com as peculiaridades referentes à matéria. Dentre elas está o caráter irreversível que os danos ambientais podem assumir. Assim, além da responsabilidade em se reparar danos efetivamente causados, deve ser considerada a **exigência de se evitar a ocorrência de danos**.

Assim, em caso de certeza do dano ambiental este deve ser prevenido, como preconiza o **princípio da prevenção**. Em caso de dúvida ou incerteza, também se deve agir prevenindo; a dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a **precaução**. Ambos princípios objetivam proporcionar meios para impedir que ocorra a degradação do meio ambiente, ou seja, são medidas que, essencialmente, buscam evitar a existência do risco.

As bases para a adoção do princípio da precaução e da prevenção na legislação brasileira foram estabelecidas com a aprovação da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que dispôs entre os seus objetivos: a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente (art. 4º, I e VI). Em termos de ação concreta foi estabelecida a obrigatoriedade da “avaliação de impactos ambientais” (art. 9º, III).

Deve-se então trabalhar sempre com a perspectiva de evitar-se o dano; na impossibilidade, repará-lo. É o que Paulo Affonso Leme Machado sustenta:

O direito ambiental engloba as duas funções da responsabilidade civil objetiva: a **função preventiva** – procurando, por meios eficazes, evitar o dano – e a **função reparadora** – tentando reconstruir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos. **Não é social e ecologicamente adequado deixar-se de valorizar a responsabilidade preventiva, mesmo porque há danos ambientais irreversíveis.**”(MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 21ª edição. Editora Malheiros. São Paulo: 2013. pg. 409).

2. No caso em análise, os **requeridos pretendem desenvolver atividades que efetivamente causarão danos ao Meio Ambiente Natural e Cultural. Assim, o mesmo deve ser evitado**.

A hipótese trata do **dever de evitar danos futuros**, em nítida aplicação do princípio da prevenção, o que é mais eficaz que a posterior imposição do dever objetivo de reparar os danos causados (princípio da reparação).

3. **Lado outro, os danos que não forem impedidos devem ser inteiramente reparados, o que será pleiteado na Ação Civil Pública principal, a ser proposta no prazo legal.**

De fato, a legislação ambiental brasileira é enfática ao disciplinar que cabe ao degradador/poluidor a obrigação de restaurar e/ou indenizar os prejuízos ambientais a que der causa.

Na perspectiva da reparação do dano ambiental (CRFB, art. 225, §3º), os seguintes preceitos constitucionais são diretamente relacionados ao tema. São eles: (a) a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), fundamento da República Federativa do Brasil; (b) equilíbrio do meio ambiente, essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput); (c) preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, com o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (art. 225, §1º, I); (d) preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético do País (art. 225, §1º, II); (e) proteção da flora e da fauna, com vedação de práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade (art. 225, §1º, VII); e, (g) responsabilização civil, penal e administrativa pelo dano ambiental (art. 225, §3º).

Ademais, os objetivos da Lei 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), interagem com os sobreditos princípios constitucionais, quais sejam: (a) preservar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico e a proteção da dignidade da pessoa humana (art. 2º, caput); (b) proteger os ecossistemas, com a preservação de áreas representativas (art. 2º, IV); (c) recuperar áreas degradadas (art. 2º, VIII); (d) proteger áreas ameaçadas de degradação (art. 2º, IX); (e) compatibilizar desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, I); (f) preservar e restaurar os recursos ambientais, mediante sua utilização racional e disponibilidade permanente, tendo em vista a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (art. 4º, VI); e, (g) impor, ao poluidor e ao predador, a obrigação de reparar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (art. 4º, VII).

Desta feita, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n.º 6.938/81) impõe a **obrigação objetiva** de reparar e indenizar danos ambientais, independente de qualquer consideração sobre dolo ou culpa (artigo 14, § 1º da Lei n.º 6938/81).

Tal reparação deve ser **integral**, conforme preconizado pelo art. 225, §3º, da CF/88, com a) reparação *in natura* das áreas em que isso seja possível; b) compensação ambiental ou indenização, onde não for possível a reparação *in natura*; c) reparação dos danos ambientais intercorrentes; d) reparação dos danos morais coletivos.

Somente obedecendo-se todas essas etapas é que se poderá falar em reparação integral do dano. Do contrário, a busca da reparação será sempre parcial, sugerindo que o crime compensa. A completa reparação do dano, assim considerada, servirá de desestímulo para a prática de outras condutas degradadoras.

Neste caso, os danos ao meio ambiente cultural e valor da reparação serão devidamente apurados no aditamento desta Ação.

D) DO PERIGO DE DANO – NECESSIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Por todo exposto até então, mostra-se cogente o deferimento de pedido de TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, nos termos do art 303 e seguintes do NCPC.

1. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o magistrado atenderá os fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade e eficiência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo o Juiz determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (art. 300 do NCPC).

2. Para tanto, exige o Código de Processo Civil, no seu artigo 300, o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Probabilidade do direito;
- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;
- Risco ao resultado útil do processo.

2.1. No presente caso, a **probabilidade do direito** advém das disposições constitucionais e infraconstitucionais que determinam a proteção ao Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, acima mencionadas.

2.2. Por seu turno, o **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** está representado no fato de que, iniciado o evento, será impossível evitar a degradação dos bens ambientais e culturais locais ou de seu entorno.

Ademais, o dano é presumido em razão dos princípios do direito ambiental da precaução e da prevenção.

O perigo da demora em uma situação como esta equivale, nas palavras emprestadas de Jacson Correa,

“além do respaldo à própria ilegalidade, a um verdadeiro estímulo à destruição da natureza, permitindo também que persistam as reiteradas agressões à saúde humana, provocando por si só a irreparabilidade do dano face a impossibilidade de mensurá-lo concreta suficientemente, uma vez que o meio ambiente sadio, e por conta disso toda a natureza representam um patrimônio que pertence a todos, indistintamente” (Revista de Direito Ambiental - Ed. Revista dos Tribunais nº 1 - pág. 277)

No mesmo sentido, Paulo Affonso Leme Machado:

Os danos causados ao meio ambiente encontram grande dificuldade de serem reparados. É a saúde do homem e a sobrevivência das espécies da fauna e da flora que indicam a necessidade de prevenir e evitar o dano (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 11ª Edição, Revista, Atualizada em Ampliada. Malheiros: São Paulo, 2003. pg 331)

3. Cabível, portanto, a medida liminar, pois a suspensão imediata da conduta lesiva ao meio ambiente que será praticada pelos REQUERIDOS, com a proibição da continuidade da realização do Red Bull Minas Riders – Minas Gerais é a única forma real de se garantir a não ocorrência de danos ambientais.

4. Por isso, **requer o Ministério Público que seja concedida a tutela de urgência liminar determinado aos requeridos que se abstenham de promover o evento, anunciando o cancelamento pelas mesmas formas de publicidade utilizadas para sua divulgação, bem como procedendo a todos os atos necessários ao desfazimento de sua organização, requerendo, ainda, seja a medida cumprida por meio de EMBARGO JUDICIAL por oficial de Justiça no(s) local(is) do(s) evento(s), com o apoio da Polícia Militar, se necessário.**

Alternativamente, pede seja determinado aos REQUERIDOS a realização do evento com utilização pelos motociclistas unicamente de rodovias estaduais e federais asfaltadas, adotando-se todas as cautelas devidas e observando-se os ditames legais e regulamentares, de forma a não causarem danos ao meio ambiente natural e cultural.

O Ministério Público pede seja fixada multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de evento realizado em contrariedade à determinação judicial, bem como de seus prazos, revertendo os valores cobrados ao Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (conta-corrente 6167-0 da agência 1615-2 do Banco do Brasil).

III - DOS PEDIDOS

Isto posto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos previstos no artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 5º, da Lei Federal nº. 7.347/85, dentre outros dispositivos, vem requerer:

a) seja confirmada a tutela antecipada, em caráter antecedente, para determinar aos requeridos que se abstenham de promover o evento Campeonato Mundial de Hard Enduro de Motocross, etapa Minas Gerais (REDBULL MINAS RIDERS), anunciando o cancelamento pelas mesmas formas de publicidade utilizadas para sua divulgação, bem como procedendo a todos os atos necessários ao desfazimento do evento, requerendo, ainda, seja a medida cumprida por meio de EMBARGO JUDICIAL por oficial de Justiça no(s) local(is) do(s) evento(s), com o apoio da Polícia Militar, se necessário.

Alternativamente, pede seja determinado aos REQUERIDOS a realização do evento com utilização pelos motociclistas unicamente de rodovias estaduais e federais asfaltadas, adotando-se todas as cautelas devidas e observando-se os ditames legais e regulamentares, de forma a não causarem danos ao meio ambiente natural e cultural.

O Ministério Público pede seja fixada multa diária no valor de no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de evento realizado em contrariedade à determinação judicial, bem como de seus prazos, revertendo os valores cobrados ao Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (conta-corrente 6167-0 da agência 1615-2 do Banco do Brasil).

b) A intimação pessoal dos REQUERIDOS sobre a concessão da presente tutela provisória de urgência, para, querendo, recorrer sob pena de sua estabilização, nos termos do **artigo 304 c/c 303, parágrafo 6º do NCPC**.

c) Citação dos REQUERIDOS e intimação para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334 ou, não desejando autocomposição, para apresentação de contestação no prazo fixado;

d) Com a concessão da tutela pleiteada, requer-se o prazo de 15 (quinze) dias ou outro maior que V.Exa determinar, **para aditar a inicial**, com a complementação da argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, nos termos do art. 303, parágrafo 1º, I, do NCPC;

e) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos artigos 18 e 21 da Lei 7.347/1985 e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor.

f) A intimação pessoal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de todos os atos e termos processuais, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei 8.625/1993 e do art. 180 c/c 183, §1o, do CPC.

Provará o alegado por todos os meios de prova legalmente admitidos, notadamente documental, pericial (a ser custeada pelo poluidor) e testemunhal.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), para fins fiscais, porquanto inestimável.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2017.

DOMINGOS VENTURA DE MIRANDA
JÚNIOR
Promotor de Justiça
Curador do Meio Ambiente de Ouro Preto

MARCO ANTÔNIO BORGES
Promotor de Justiça
Curador do Meio Ambiente
da Comarca de Belo Horizonte



ANDRESSA DE OLIVEIRA LANCHOTTI

Promotora de Justiça
Centro de Apoio Operacional do Meio
Ambiente

GISELLE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça
Coordenadora da Promotoria de Justiça
Estadual de Patrimônio Cultural

FRANCISCO CHAVES GENEROSO

Promotor de Justiça
Coordenador Regional das Promotorias de
Justiça do Meio Ambiente das Bacias
dos Rios das Velhas e Paraopeba